

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 387/15.0T8BCL-A.G1

Relator: FRANCISCA MICAELA MOTA VIEIRA

Sessão: 15 Outubro 2015

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

INCUMPRIMENTO DO REGIME DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES MAIORIDADE

LEGITIMIDADE ACTIVA

Sumário

1. O progenitor a quem foi confiada a guarda do filho não perde a legitimidade para continuar a exigir do outro, em incidente de incumprimento o pagamento das prestações alimentares vencidas e não pagas durante a menoridade do filho, após a maioridade deste.
2. As prestações vencidas durante a menoridade não se convertem em crédito próprio do filho após a maioridade deste, mantendo o progenitor a quem o menor ficou confiado legitimidade, em nome próprio ou em representação do filho, para as exigir do outro progenitor.
3. Esta é a solução que respeita, por um lado, o regime jurídico vigente (cf., nomeadamente, art.ºs 1905º e 1909º, do Código Civil; 181º da OTM e 989º do NCPC, correspondente ao art. 1412º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961, e que, por outro lado, salvaguarda a ligação entre “a lei e a vida real”, conferindo aos normativos legais aplicáveis “um sentido mais justo e mais apropriado às exigências/interesses da vida”.

Texto Integral

Acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Guimarães:

1- Relatório

S..., em representação das menores M... e A..., actualmente residentes na

Travessa..., Barcelos, propôs o presente Incidente de Incumprimento de Regulação das Responsabilidades Parentais contra J..., residente na Rua..., Barcelos.

Alegou, para tanto, que por decisão transitada em julgado proferida no processo nº 3702/2013 da Conservatória de Registo Civil de Barcelos, datada de 11/07/2013 foi decretado o divórcio por mútuo consentimento entre requerente e requerido, tendo sido homologado o acordo das responsabilidades parentais das menores M... e A..., filhas da requerente e requerido, nascidas, respetivamente em 28 de Janeiro de 2002 e 11 de Janeiro de 1996, mediante o qual, o pai se comprometeu a pagar a título de alimentos para cada menor a quantia de € 100,00 (cem euros), mediante depósito ou transferência bancária para a conta da requerente com o NIB... do Banco ... a efetuar até ao 10 de cada mês.

Mais alega estarem em dívida quantias a título de alimentos e termina, pedindo o pagamento da quantia de € 100,00 devida a título de alimentos à menor M... quer das prestações vincendas no valor global de € 1.490,00 quanto às duas menores requerendo que seja efetuado o desconto a efetuar pela entidade patronal do requerido que identifica.

Por despacho proferido a 6 de Maio de 2015 o tribunal a quo absolveu o requerido da instância quanto às prestações alimentícias vencidas e não pagas à A..., que, entretanto atingiu a maioridade, com base na afirmada ilegitimidade ativa da requerente, recorrente nos presentes autos.

A requerida interpôs recurso desta decisão, o qual foi admitido como de apelação e com subida em separado - arts 644º, nº1, 645º, nº2 e 646º, nº1, do CPC e art. 185º, nº1, da OTM.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpré apreciar e decidir.

A Exequente funda o recurso formulando as seguintes conclusões :

I Questão Prévia: da Nulidade da Sentença

1 ° - Salvo melhor opinião, resulta da leitura da douda sentença que os fundamentos expostos na decisão estão em completa contradição com a decisão proferida, pois o tribunal " a quo" na decisão agora em crise menciona uma série de acórdãos que demonstram e atestam a legitimidade da recorrente para intentar a presente acção em nome da filha maior A..., pelo que, a conclusão lógica no presente silogismo e que seria vertida na decisão era a de considerar a recorrente parte legítima na presente acção.

2° - Mas tal não sucedeu, pois a Mma. Juiz "a quo" decidiu-se pela absolvição do recorrido por entender que a recorrente carece de legitimidade activa processual, pelo que, os fundamentos da decisão estão em clara oposição com

a decisão.

3° - Se assim não se entender, somos forçados a concluir que a douta sentença é ambígua e a decisão ininteligível, por não se conseguir vislumbrar os argumentos que conduziram à absolvição do recorrido, pelo que, salvo melhor opinião, a douta sentença é nula, nos termos do artigo 615°, n. ° 1, al. c) do C.P.C.

II - O Recurso

4° - A recorrente não se conforma com a douta sentença proferida nos presentes autos, a qual considerou a recorrente parte ilegítima nos presentes autos, absolvendo o recorrido no que concerne às prestações alimentícias vencidas e não pagas à filha A....

5° - O fundamento de recorribilidade do presente recurso versa sobre a questão da legitimidade ou ilegitimidade activa da recorrente para intentar os autos de acção de incumprimento das responsabilidades parentais em nome da menor A....

6° - Nos presentes autos, recorrente pretendeu provar o incumprimento pelo requerido da sua obrigação de pagamento de valores atinentes a pensão de alimentos devidas a filha de ambos durante a menoridade desta.

7° - Na verdade, a recorrente durante a menoridade da filha A..., teve, pelo menos nos períodos de tempo alegados nos autos de 1ª instância, de prover sozinha ao sustento e assistência desta, conforme alegou em sede da petição, sob o artigo 21 ° do referido articulado.

8° - Pelo que, a recorrente tem legitimidade processual activa e interesse em agir em representação da filha A..., para a instauração contra o recorrido de acção de incumprimento.

9° - Indica-se ainda que, o recorrido não efectuou o pagamento da pensão de alimentos devida à A..., durante e só a sua menoridade, e assim esta não podia estar por si em juízo nos autos de 1ª instância, tendo em conta a causa de pedir e pedido aí formulados, pelo que, foi a recorrente, durante a menoridade da A..., que providenciou sozinha ao sustento desta, tendo ela assim legitimidade activa, interesse em agir e utilidade na procedência dos autos de 1ª instância, subrogando-se à sua filha.

10° - Não negamos que, a questão referente à legitimidade do progenitor com quem o menor residiu, para reclamar as prestações vencidas e não pagas durante a sua menoridade, quando ele já é maior, é uma questão não isenta de controvérsia.

11 ° - No entanto, sobre este assunto quer a doutrina, como a Jurisprudência são unânimes em considerar que a recorrente possui legitimidade activa processual para intentar a presente acção de incumprimento.

12° - Helena Gomes de Melo, João Raposo, Luís Carvalho, Manuel Bargado,

Ana Leal e Felicidade Oliveira dizem-nos "que a legitimidade para reclamar as prestações vencidas na pendência da menoridade dos descendentes recai sobre o progenitor com quem o menor reside (ou progenitor guardião), mesmo após a maioridade do filho, pois as prestações vencidas na sua menoridade não se convertem em crédito próprio deste. Assim, só o progenitor que não recebeu as prestações alimentares poderá executar o progenitor obrigado a alimentos para receber essas prestações ou prosseguir a lide já iniciada na menoridade e na qual não conseguiu obter pagamento até à maioridade do filho". - Helena Gomes de Melo, João Raposo, Luís Carvalho, Manuel Bargado, Ana Leal e Felicidade Oliveira in «Poder Paternal e Responsabilidades Parentais», Quid Juris, 2a edição, pago 96.

13° - No que concerne a nossa jurisprudência, para além dos acórdãos citados e reproduzidos em sede de alegações, salientamos o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-01-2015, que expressamente diz o seguinte:

"I - Apesar de o filho comum ter entretanto atingido a maioridade, tem legitimidade activa para o incidente de incumprimento referente a prestações de alimentos vencidas durante a sua menoridade, o progenitor com aquele convivente - se o requerido não cumpriu o dever de contribuir para o sustento do filho será de presumir que foi a requerente quem custeou, na totalidade, as respectivas despesas, cabendo-lhe receber as quantias em dívida.

II - Nas mesmas circunstâncias existe interesse em agir por parte da requerente. - cfr. Ac. da Relação de Lisboa, datado de 29-01-2015, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.processo> 1717114:8TMLSB-B.LI-2

14° - No contexto assinalado e atentos os argumentos transcritos, afigura-se nos não ser de negar, no caso concreto, legitimidade à recorrente para deduzir o presente incidente.

15° - O aqui recorrido, estava obrigado consoante acordo homologado por decisão transitada em julgado pela Conservadora do Registo Civil de Barcelos, a pagar as prestações mensais fixadas e destinadas ao sustento e educação da filha comum que vivia com a aqui recorrente; sendo a filha, então, menor, o pagamento era feito à requerente.

16° - Ora, se o requerido não cumpriu o dever de contribuir para o sustento da filha - então menor - será de presumir que foi a recorrente quem custeou, na totalidade, as respectivas despesas, cabendo-lhe receber as quantias em dívida, a tal não obstando ter ocorrido, entretanto, a maioridade do filho.

17° - Assim sendo, a requerente tem legitimidade processual - interesse directo em demandar o requerido.

18° - Assim mal andou o Exmo. Senhor Juiz a quo em ter considerado que a recorrente carece de legitimidade activa nos presentes autos, tendo sido violadas as disposições legais constantes dos artigos art. 30° do C.P.C. e art.

592° C.C ..

Pugna pela revogação da sentença recorrida, em conformidade com o atrás exposto, devendo-se considerar a recorrente parte legítima nos presentes autos no que concerne às prestações alimentícias da filha A..., tudo com as legais consequências devidas.

Não foram apresentadas contra -alegações.

Foram colhidos os vistos legais..

Atento o acervo conclusivo, delimitativo do objecto do recurso, importa apreciar e decidir, a alegada nulidade da decisão, por alegada contradição entre os fundamentos e a decisão, e decidir se a maioria do filho retira ao progenitor a quem foi confiada a guarda a legitimidade para exigir o pagamento das prestações vencidas e não pagas durante a menoridade daquele fixadas no âmbito da regulação do poder paternal (ou das responsabilidades parentais, segundo a designação adoptada pelo legislador / Lei nº 61/2008, de 31-10.

II - O Direito.

Quanto à alegada nulidade da decisão consubstanciada na alegada contradição dos fundamentos expostos na decisão com a decisão proferida diremos o seguinte.

Dispõe o artigo 615º, nº1, alínea c) do CPC que a sentença é nula quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão .

Compulsados os autos, nomeadamente as considerações e referências feitas no despacho recorrido a jurisprudência vária sobre a questão suscitada (consubstanciada em saber se a maioria do filho retira ao progenitor a quem foi confiada a guarda a legitimidade para exigir o pagamento das prestações vencidas e não pagas durante a menoridade daquele fixadas no âmbito da regulação do poder paternal) e a decisão, afigura-se-nos que o entendimento adoptado pelo Mmº Juiz a quo está contido no parágrafo que passamos a reproduzir :

“Entendo, no seguimento do que foi defendido no Ac. ReI. Porto de 29.11.84, CJ 1984, 50, p. 255 que "a mãe a quem foi confiado um filho menor que, entretanto, atingiu a maioria, tem legitimidade para exigir do pai as pensões que este se obrigou a pagar para alimentos desse filho, se as mesmas se venceram durante a menoridade". Mas isto no pressuposto de que a acção ou incidente já estão pendentes antes de atingir a maioria”.

Quanto às restantes considerações feitas na decisão a propósito de outros acórdãos, entendemos que as mesmas foram feitas apenas para ilustrar que o entendimento maioritário da jurisprudência era no sentido de conferir à mãe a quem foi confiado um filho menor que, entretanto, atingiu a maioria, tem legitimidade para exigir do pai as pensões que este se obrigou a pagar para

alimentos desse filho, se as mesmas se venceram durante a menoridade. Contudo, conforme refere a decisão recorrida o tribunal a quo entendeu que essa legitimidade da mãe estava restrita aos casos em que a ação ou incidente já estão pendentes antes de o menor atingir a maioridade.

Destarte, afigura-se-nos não estar verificada a invocada nulidade da sentença. Urge, pois atentar na outra questão suscitada pelo presente recurso, sendo que, a factualidade a atender e que resulta dos autos é a seguinte:

1-Por decisão transitada em julgado proferida no processo nº3702/2013 da Conservatória de Registo Civil de Barcelos, datada de 11/07/2013, foi decretado o divórcio por mútuo consentimento entre requerente e requerido, tendo sido homologado o acordo das responsabilidades parentais das menores M... e A..., filhas da requerente e requerido, nascidas, respetivamente em 28 de Janeiro de 2002 e 11 de Janeiro de 1996, mediante o qual o pai se comprometeu a pagar a título de alimentos para cada menor a quantia de € 100,00 (cem euros) para cada menor, mediante depósito ou transferência bancária para a conta da requerente com o NIB... do Banco ... a efetuar até ao dia 10 de cada mês.

2- No presente incidente a requerente alega estarem em dívida quantias a título de alimentos e termina, pedindo o pagamento da quantia de € 100,00 devida a título de alimentos à menor M... quer das prestações vincendas no valor global de € 1.490,00 quanto às duas menores requerendo que seja efectuado o desconto a efetuar pela entidade patronal do requerido que identifica.

3- Os presentes autos foram instaurados em 13 de Fevereiro de 2015 .

4 - A A... atingiu a maioridade em 11 de Janeiro de 2014, pelo que, , à data da instauração do presente incidente a A... já era maior .

Sendo esta a factualidade a atender importa desde já referir que, não negamos ser objecto de controvérsia a questão colocada referente à legitimidade do progenitor com quem o menor residiu, para reclamar as prestações vencidas e não pagas durante a sua menoridade, quando ele já é maior.

E desde logo as disposições legais a convocar estão contidas nos arts 1874º, 1877º, 1878º, nº1, e 1879º, todos do C. Civil. /CC.

Como vimos, está em causa o valor das prestações de alimentos vencidas até à maioridade do filho, em cumprimento de acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais homologado por decisão do Conservador do Registo Civil Competente, relevando agora a verificação do incumprimento da obrigação de prestar alimentos a cargo do requerido- art.ºs 181º e 189º, da OTM e 1118º e 1412º, n.º 2, do CPC de 1961].

Porque uma das filhas da requerente, atingiu a maioridade, importa saber se a recorrente mantém a qualidade de credora, como tal figurando no título (a decisão que regulou o poder paternal e fixou a pensão alimentar) e se pode continuar a exigir o pagamento do crédito nos mesmos termos em que lhe era facultado durante a menoridade do filho.

O dever de prestar alimentos aos filhos menores recai sobre ambos os pais que, em conjunto, estão onerados com a obrigação de contribuir para o sustento, manutenção e educação dos descendentes menores. Trata-se de uma manifestação do conteúdo do poder paternal (das responsabilidades parentais) a que estão sujeitos os filhos até à maioridade ou emancipação (art.ºs 1874º, 1877º, 1878º, n.º 1 e 1879º, do Código Civil/CC).

Quando os pais do menor não convivam maritalmente, ou tenha cessado essa coabitação, o exercício das responsabilidades parentais deve ser regulado judicialmente, sendo que na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais (art.ºs 1901º, n.º 1 e 1905º a 1909º, do CC, na redacção conferida pela Lei n.º 61/2008, de 31.10).

Nas situações, como sucedeu no caso dos autos, em que os pais estão divorciados e não habitam na mesma casa, o Conservador do Registo Civil Competente homologa os acordos dos progenitores sobre o destino do filho, o regime de visitas do progenitor a quem não tenha sido confiado, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar; e o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente (cf. art.ºs 1905º e 1906º, do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, e 174º e 180º, da OTM).

Se, relativamente à situação do menor, um dos progenitores não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo (art.º 181º, n.º 1, da OTM).

O beneficiário da prestação alimentar é o menor, mas é o progenitor a quem foi confiado que goza da respectiva titularidade, agindo em substituição processual, parcial, representativa do menor. Age em nome próprio e, por isso, é parte processual.[8] Vide J. P. Remédio Marques, *Algumas Notas Sobre Alimentos...*, FDUC – Centro de Direito de Família, 2, págs. 297 e seguinte. É ao progenitor com a guarda do menor (com quem ele reside habitualmente) que cabe a legitimidade para, em substituição processual do menor, pedir os alimentos, a sua alteração ou exigir o cumprimento coercivo da obrigação. Por conseguinte, se o progenitor condenado a entregar as prestações a título de alimentos devidos ao filho menor não cumpre, este fica onerado e passa a custear despesas que obrigavam aquele (custeia os encargos com o sustento e a educação do filho na totalidade), despesas que só ele pode exigir

do devedor, seja no exercício de um direito próprio, seja, quando assim se entenda, por via sub-rogatória (art.º 592º, n.º 1, do CC).

Por isso, satisfeita unilateralmente a obrigação, compreende-se que só quem efectivamente a cumpriu possa exigir do co-obrigado os encargos a que esse cumprimento deu origem e lhe assista legitimidade para exigir a parte dos encargos que, na repartição efectuada, o outro obrigado deixou de lhe prestar.

A recorrente será, por isso, a titular dos alimentos fixados ao filho enquanto menor, seu beneficiário, e, também por isso, será ela a titular do direito de continuar a exigir do progenitor as prestações que este lhe não entregou durante a menoridade do filho, nos termos fixados na decisão da Conservatória do Registo Civil que homologou os acordos dos progenitores quanto ao destino dos menores, alimentos e forma de os prestar.

Numa outra perspectiva, posicionados no contexto da acção em geral, poder-se-á dizer que a recorrente tem “legitimidade” na medida em que tem interesse directo em demandar, atenta a utilidade que lhe advirá do prosseguimento da presente acção e com vista à verificação de uma situação de incumprimento por parte do requerido- (art.º 30º do NCPC), e, recolocados no âmbito do presente incidente, atento o alegado incumprimento por banda do pai e a correlativa contribuição acrescida, em idêntica medida, por parte da progenitora, esta não deixa de assumir a posição de credora - daí, também, a sua “legitimidade”.

Por conseguinte, afigura-se-nos, no seguimento da jurisprudência maioritária que a recorrente poderá reclamar ou renunciar à exigência dessas prestações vencidas, sem as quais proporcionou ao menor as condições de vida que teve por convenientes ou possíveis, prestações que, salvo o devido respeito por opinião em contrário, dada a natureza da obrigação alimentar relativa a menor a expensas do progenitor, não se apresentam como convertíveis em crédito próprio do filho após a maioridade deste. - neste sentido, especialmente, o acórdão da Relação de Coimbra de 28-01-2014- processo nº89/90.1TBPMS-A.C1, aqui parcialmente reproduzido e o acórdão do STJ de 25.3.2010- processo 7957/1992.2.P1.S1.

Ou seja, as prestações vencidas durante a menoridade não se convertem em crédito próprio do filho após a maioridade deste, mantendo o progenitor a quem o menor ficou confiado legitimidade, em nome próprio ou em representação do filho, para as exigir do outro progenitor.

Esta solução respeita, por um lado, o regime jurídico vigente (cf., nomeadamente, art.ºs 1905º e 1909º, do Código Civil; 181º da OTM e 989º do NCPC, correspondente ao 1412º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961, e, por outro lado, salvaguarda a ligação entre “a lei e a vida real”, conferindo

aos normativos legais aplicáveis “um sentido mais justo e mais apropriado às exigências/interesses da vida”.

Conclui-se, assim, que a recorrente tem legitimidade para instaurar o incidente de incumprimento de responsabilidades parentais, previsto no art. 181º, nº1, da OTM, relativamente às prestações de alimentos devidos até à maioridade da sua filha, A..., acolhendo-se, desta forma, as “conclusões” da alegação de recurso.

III. Pelo exposto, os Juizes do Tribunal da Relação de Guimarães acordam em revogar o despacho recorrido, reconhecendo-se a legitimidade da recorrente em demandar nos presentes autos de incidente de incumprimento das responsabilidades parentais no que concerne às prestações alimentícias da filha A... vencidas e não pagas até à maioridade desta última.

Sem custas.

Notifique e registre.

Guimarães, 15-10-2015

Francisca Micaela da Mota Vieira

Fernando Fernandes Freitas

António Figueiredo de Almeida